



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 100 /GG

Teresina (PI), 29 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/02/2022

(Signature)
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***"Dispõe sobre o Programa Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher, no âmbito do estado do Piauí"***, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar pretende instituir o Programa Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher que tem por finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados, responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres.

Não obstante, vejo-me compelido a vetar parcialmente o presente Projeto no que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 1º, art. 5º e art. 10, *verbis*:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado do Piauí, o Programa Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher.

Parágrafo único. Considera-se para fins desta Lei:

I - assédio político: o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;

II - violência política: são ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

(...)

29/12/2021
A LEITURA EM EXPEDIENTE
Manoelito
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Art. 5º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de assédio ou de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor.

(...)

Art. 10. Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no art. 3º desta Lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante a instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(es) ou agressora(as), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes, de acordo com o procedimento estabelecido pela Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), art. 169 e seguintes. (negritos acrescidos)

O veto ao parágrafo único do art. 1º fundamenta-se no fato de que a Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, já conceitua a violência política contra a mulher como toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Ao dispor sobre o assédio político e a violência política, os incisos I e II ampliam demasiadamente o conceito supracitado ao se referir a atos contrários ao exercício dos direitos da mulher, sem qualquer restrição apenas aos atos cometidos contra seus direitos políticos.

Da forma como aprovadas, as definições previstas poderiam inclusive ocasionar equívocos quanto à distinção com os crimes de assédio previsto no Código Penal e com as formas de violência doméstica e familiar disciplinadas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Por conseguinte, como a matéria tratada nos incisos I e II do parágrafo único já está inteiramente disciplinada, a entrada em vigor das novas conceituações desatende ao interesse público.

Por sua vez, o art. 5º qualifica como nulo todo ato praticado por mulheres em decorrência de situação de assédio ou de violência, não obstante, caso o ato seja vinculado não será nulo, pois goza de aptidão para produzir efeitos jurídicos desde sua prática e tem todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei.

Por fim, o art. 10 determina que, em caso de ocorrência de assédio ou violência política contra a mulher, será instaurado processo administrativo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

A presente Proposição destina-se a inibir atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas no exercício da função pública. No entanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí destina-se a apurar irregularidades e faltas disciplinares decorrentes de ação ou omissão de servidor público estadual, não se aplicando à condutas perpetradas em face de agentes políticos do Poder Legislativo e candidatas.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Outrossim, conforme estabelece o art. 75, inciso II, alínea “b” e o art. 102, X, ambos da Constituição do Estado do Piauí, o disciplinamento de situação funcional de servidores é matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

"Art. 75. *omissis* ...

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento, estabilidade e aposentadoria;"

Como o início do processo legislativo para disciplina dessa matéria é reservado ao Chefe do Poder Executivo, e sendo o referido Projeto de Lei de autoria parlamentar, tal dispositivo apresenta-se eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e, por via de consequência, ao devido processo legislativo.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis*...

Por todo o exposto, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o parágrafo único do art. 1º, art. 5º e art. 10, por entendê-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Wellington Barroso de Araújo Dias", is written over a large, stylized, open parenthesis mark that encloses the signature and the title below it.
José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí